



**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS
PÚBLICAS**

INTERESSADO: CONSÓRCIO ROTA METROPOLITANA NORTE

NÚMERO: 15.471

DATA: 09 de junho de 2015

EMENTA: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – CONCESSÃO PATROCINADA DESTINADA À EXPLORAÇÃO DO CONTORNO METROPOLITANO NORTE - MODELAGEM DO PROJETO FRUTO DE PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) – ADOÇÃO PELO ESTADO DE ESTUDOS DE ENGENHARIA FORNECIDOS PELO CONSÓRCIO VENCEDOR DA LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO PMI – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO – APRESENTAÇÃO DE PLANO DE NEGÓCIOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO - CONCEPÇÃO DE NOVA MODELAGEM – EXCLUSÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESNECESSÁRIOS - IMPACTO SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO EDITAL E RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – VÍCIOS QUE CONTAMINAM A LICITAÇÃO EM SUA ORIGEM - AFRONTA AO ART.37, XXXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART.3º, §1º, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.


Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



1 – RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, por meio do OF.AJU/145/2015, encaminha para análise e parecer desta Casa, expediente que trata da concorrência pública realizada para exploração do Contorno Metropolitano Norte, tendo em vista a Nota Técnica SIT – 143/2014, de lavra da Superintendência de Infraestrutura de Transportes daquela Pasta, que aponta vícios na licitação.

Para melhor compreensão da questão objeto do presente parecer, é importante que se faça um breve histórico dos fatos que permeiam a licitação em comento.

Em meados de 2012, o Estado de Minas Gerais, com fulcro no Decreto nº 44.565/2007, publicou o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 03/2012, visando à obtenção de estudos, levantamentos e propostas para implantação, pavimentação, operação, manutenção, conservação e melhoramento do Contorno Metropolitano Norte de Belo Horizonte, conectando os Municípios de Sabará, Santa Luzia, Vespasiano, São José da Lapa, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Contagem e Betim.

Consta do expediente a informação de que, durante a fase de apresentação dos estudos preliminares do PMI, estiveram presentes diversas empresas, porém, ao final do procedimento, apenas a Odebrecht Transport Participações S.A e a Construtora Norberto Odebrecht S.A – Odebrecht Infraestrutura apresentaram, em conjunto, à SETOP, proposta para implantação do projeto do Contorno Metropolitano Norte de Belo Horizonte.

A base do edital da concorrência pública, portanto, foi construída a partir dos estudos de engenharia e demais elementos fornecidos pelas empresas



Odebrecht Transport Participações S.A e a Construtora Norberto Odebrecht S.A – Odebrecht Infraestrutura, coletados no decorrer do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 03/2012, que, à época, foram considerados suficientes pela equipe técnica do Estado.

Construído o modelo de Parceria Público-Privada e avaliadas suas vantagens em relação às demais formas de contratação pública, sob os aspectos de viabilidade econômico-financeira e maior eficiência da prestação do serviço público envolvido, o Estado de Minas Gerais lançou o Edital da Concorrência Pública nº 12/2014, para fins de contratação de concessão patrocinada para exploração do Contorno Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Dentre os diversos aspectos do edital, tem-se que a licitação foi do tipo “menor valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo Poder Concedente”, com previsão de inversão de fases; trouxe em seu bojo o Plano de Exploração Rodoviária, com diretrizes que vinculavam, em parte, o Plano de Negócios da Licitante, quer dizer, em relação a determinado trecho do Contorno Metropolitano Norte, poderia a licitante propor solução alternativa mais eficiente, desde que observadas as normas técnicas exigidas; o Estado optou por não avaliar o Plano de Negócios do licitante durante a licitação, condicionando, contudo, a assinatura do contrato à sua apresentação pelo vencedor do certame.

A homologação da licitação ocorreu em 17/09/2014, tendo como vencedor o Consórcio Rota Metropolitana Norte, composto pelas empresas Odebrecht Transport, EcoRodovias e Barbosa Mello Participações e Investimentos – único licitante do certame, que apresentou valor da contraprestação no montante de R\$ 20.728.000,00 (vinte milhões, setecentos e vinte e oito mil reais), data base referenciada de outubro/2013, com desconto aproximado de 0,106% em relação ao valor de referência (R\$ 20.750.000,00), conforme noticiado às fls.3919.

Após análise do Plano de Negócios e Memórias Técnicas apresentado pelo Consórcio vencedor para assinatura do contrato, a


Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



Superintendência de Infraestrutura de Transportes da SETOP emitiu Nota Técnica SIT nº 143, de 11 de novembro de 2014, com a sugestão de que fosse analisada a necessidade de anulação do procedimento licitatório pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas à época, seguida de revisão do projeto referencial básico e das condições de participação na licitação para posterior realização de nova concorrência.

Segundo a avaliação técnica da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da SETOP, em face da apresentação pelo Consórcio Rota Metropolitana Norte, de um Plano de Negócios e Memórias Técnicas contendo um novo modelo para exploração do Contorno Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, diverso daquele apresentado no PMI nº 03/2012 (e que serviu de base do edital adotado pelo Estado), tornou-se evidente que o Estado adotou requisitos de qualificação técnica mais severos, que podem ter restringido a competitividade na licitação, e, mais, a adoção de um modelo que descarta a construção de vários elementos (túneis, viadutos e interseções), com evidente redução dos custos, consubstancia “ganho” da Concessionária a que não faz jus, com prejuízos consideráveis aos cofres públicos.

A seguir, as razões técnicas da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da SETOP, *in verbis*:

“... Da análise do material apresentado, foram observados alguns elementos que comprometeram os fundamentos, as razões e o mérito da contratação, sobre os quais a licitação foi construída e justificada. No que tange especialmente ao projeto geométrico estabelecido no Anexo VII do Edital, a adjudicatária apresentou proposta que apresenta apenas 07 (sete) praças de pedágio, diferentemente das 14 (quatorze) estabelecidas no projeto básico referencial, exclui a construção de 5.516m² (cinco mil e quinhentos e dezesseis metros) de túnel e altera a concepção das 08 (oito) interseções do tipo trevo completo com as rodovias de ligação (BR-



381 Sul, LMG-808, MG-424, MG-010, MG-020, Br-38 Norte), além de propor a unificação da interseção de MG-424 com a MG-010. Observa-se que a alteração da geometria das interseções foi o fato preponderante para a redução de 50% das praças de pedágio.

(...) Conforme será exposto adiante, as alterações efetuadas pela adjudicatária impactam diretamente nos pressupostos do modelo de concessão e, conseqüentemente, nas regras de competitividade da licitação. A configuração deste contexto levou à suspeita de irregularidades no procedimento licitatório em comento.

(...) A modelagem de PPP Contorno Metropolitano Norte foi baseada no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 03/2012 – em que as empresas Odebrecht S/A., única participante interessada, apresentou estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas e projetos necessários à estruturação do Projeto Contorno Metropolitano Norte. A documentação apresentada foi utilizada na elaboração do Edital, que foi objeto de consulta e audiência pública, para fins de recebimento de críticas e sugestões, publicidade e transparência à contratação.

Neste contexto, no que tange ao projeto geométrico, para a definição das regras editalícias, prevaleceu a concepção de que seria imprescindível, dado o relevo da região, a construção de túneis para o atendimento dos requisitos da rodovia classe 0 (zero), consubstanciados em restrições de raios mínimos de curvas e inclinações máximas das rampas, entre outros elementos.

*No entanto, ainda que não se possa julgar a adequabilidade da proposta apresentada pela adjudicatária, a mesma aparenta atender aos requisitos de rodovia classe 0 (zero). **Verifica-se,***



portanto, inequívoca a desnecessidade de tal restrição, alternativa desconsiderada pela Administração para concepção da PPP.

Todavia, em que pese o curto prazo entre a homologação do processo licitatório e a apresentação do Plano de Negócios e Memórias Técnicas da Concessionária – 23 (vinte e três) dias – ao invés de apresentar maior detalhamento, a adjudicatária apresentou proposta de projeto geométrico com concepções distintas ao estudo realizado no PMI, com destaque para a desconsideração da construção de túneis.

Conforme exposto anteriormente, o impacto das alterações apresentadas pela adjudicatária no projeto geométrico repercute diretamente nos pressupostos do modelo de concessão e, conseqüentemente, na elaboração das regras do certame licitatório. Vejamos o impacto nos pressupostos de elaboração das regras de concorrência e competitividade do certame:

I. O projeto básico para a obra de implantação do Contorno Metropolitano Norte orientou o estabelecimento das condições para qualificação técnica dos licitantes;

II. A qualificação técnica foi realizada sob a forma de atestação de experiência da licitante;

III. Um dos elementos da qualificação técnica consista na comprovação de experiência em construção de 2.500 m (dois mil e quinhentos metros) de túnel com seção transversão de no mínimo 110 m² (cento e dez metros quadrados), haja vista o quantitativo estimado de 5.516m (cinco mil e quinhentos e dezesseis metros) no projeto referencial.

Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 • OAB/MG 69.844



IV. A adjudicatária apresentou em seu Plano de Negócios e Memórias Técnicas proposta para o projeto geométrico sem contemplar a execução de qualquer túnel.

A desnecessidade de construção do túnel apresenta-se como alternativa viável para a execução do projeto, gerando economia e desoneração da obra. Não obstante a desconsideração de tal escolha, deve se observar as regras de participação na licitação, que tiveram como base a construção do túnel.

Uma vez concluída pela desnecessidade da construção dos túneis, sua exigência para fins de atestação de experiência pode ser considerada fator de restrição à competitividade no certame licitatório. De fato, 01 (um) consórcio de empresas apresentou proposta na licitação, qual seja, o Consórcio Rota Metropolitana Norte.

Verificado o equívoco na inserção dos túneis no projeto básico referencial e averiguada a factibilidade de sua exclusão, a exigência de qualificação técnica imposta perde sua legitimidade, tornando-se apenas um empecilho à garantia de competitividade e isonomia no certame.

Quanto ao poder-dever de agir do administrador público, referido anteriormente, cabe aqui o reconhecimento de estimável equívoco na elaboração das regras que determinaram a competitividade da licitação, o que leva à conclusão de que o procedimento licitatório em questão – Concorrência Pública 012/2014 – encontra-se eivado de vício de legalidade. Neste termos, define o art.37, XXI, da Constituição da República de 1988:

(...)

Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.222-0 • OAB/MG 69.944



Conforme estabelece a Constituição da República, a exigência de experiência na construção de túneis não subsiste, haja vista a possibilidade de execução da obra sem o mesmo, desde que respeitados os requisitos de rodovia classe 0. Fica evidente que a manutenção da exigência inevitavelmente tem, como consequência, a restrição da concorrência e da competitividade, ferindo os princípios basilares dos processos licitatórios, divergindo por si só da consecução do interesse público.

(...)

Observa-se que as alterações referentes às interseções promovidas pela adjudicatária não constituem ineditismo no campo da engenharia civil, contudo estas alterações não foram consideradas no projeto referencial básico.

Ora, é ponto incontroverso que a redução dos elementos construtivos (praças de pedágios, interseções e túneis) impacta significadamente na redução do custo total da obra. Pelo Plano de Negócios e Memórias Técnicas entregue pela adjudicatária, é possível aferir que o impacto dessas reduções é de aproximadamente R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais).

No poder-dever de agir do administrador público, cabe oportuna e tempestivamente aqui o reconhecimento do vultoso impacto na adoção equivocada do projeto referencial básico, proveniente de Procedimento de Manifestação de Interesse, levando à uma estimativa do custo da obra de aproximadamente R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões) a mais do que, de fato, poderia ser, como pode ser verificado na documentação apresentada pela adjudicatária.

Flávia Caldeira Bram
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



E repise-se, não se trata de ganho proveniente da expertise da adjudicatária, haja vista que, como dito anteriormente, as reduções de custo não estão embasadas em técnicas inéditas da Engenharia Civil e sim na desconsideração da execução de obras em função da adoção de concepção de projeto diversa da inicialmente projetada.

Essa parcela de redução de custo da obra poderia e deveria ter sido considerada na elaboração do projeto referencial básico, sob pena de prejuízo aos cofres públicos estimados em cerca de R\$1, 5 bilhão de reais. Senão vejamos:

- Em termos simplificados, uma vez que o custo da obra compõe o fluxo de caixa da concessão, ele impacta na estimativa de receitas necessárias para a viabilização do empreendimento. Ora, se há necessidade de maior investimento, maior será a necessidade de receitas para tornar tal empreendimento viável e vice-versa;*
- A contraprestação pecuniária máxima estabelecida no Edital 012/2014 – R\$250 milhões/ano – foi determinada tendo em vista os custos das obras do Contorno Metropolitano Norte, dentre outros elementos de despesas, conforme escopo e concepções inicialmente previstas;*
- Simulando-se a redução dos custos de obra no montante de R\$550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), que é o impacto estimado das reduções no projeto geométrico apresentado pela adjudicatária, chegaríamos a conclusão de que a contraprestação pecuniária máxima admitida para esta licitação seria de cerca de R\$190 milhões/ano, contra os R\$250 milhões/ano do edital 012/2014. Ou seja, a forma como foi elaborado o projeto referencial básico – Anexo VII do Edital admitiu a oneração do*



pagamento público em cerca de R\$60 milhões/ano em função da concepção de projeto inicialmente prevista.

- *Considerando que a economia no investimento é decorrente de desvio da concepção inicialmente adotada, não cabe à adjudicatária a incorporação deste ganho. Observa-se que o pagamento público será feito por 25 anos: o impacto total estimado será de R\$ 60 milhões/ano, ou seja, um total de R\$1,5 bilhão pagos ao longo de 25 anos de concessão.*

Não obstante a situação crítica da adoção de um projeto básico referencial demasiadamente oneroso para a formação de preços do modelo de concessão do Contorno Metropolitano Norte, a situação foi agravada pela já mencionada restrição da competitividade na licitação.

Neste prisma, sendo poucos os licitantes- apenas 01 (um) – a possibilidade de se obter desconto proveniente da concorrência foi reduzida, demonstrando o claro descumprimento do art.3º da Lei Federal nº 8.666/93, que determina tratamento isonômico entre os licitantes; sujeição à legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa. A vantajosidade seria basicamente a busca pela contratação economicamente mais vantajosa – menor gasto de dinheiro público - aliada à eficiência – melhor gasto.

(...) Esta Nota Técnica objetiva informar à autoridade competente a oneração desnecessária do projeto inicialmente adotado e a restrição à competitividade no certame licitatório, que se afasta invariavelmente dos seus objetivos e fins públicos a que se conferem e se destinam, configurando a perda da sua finalidade e, conseqüentemente, da sua legitimidade.” (grifos nossos)


Flávia Caldeira Brait Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MSP 1.127.022-0 • OAB/MG 68.844



Considerando, portanto, o teor da Nota Técnica SIT nº 143/2014, que coloca em xeque a própria modelagem de PPP adotada pelo Estado no Edital da Concorrência Pública nº 12/2014 - o que é muito grave -, embora homologada a licitação e adjudicado seu objeto, o contrato, como era de se esperar, não foi assinado pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas em exercício à época. Determinou-se, aliás, a constituição de Comissão Técnica para apreciação dos fatos e documentos, de modo a subsidiar parecer jurídico desta Casa, e, pois, a tomada de decisão da autoridade competente, conforme Resolução Conjunta SETOP/DER nº 001/2014, publicada em 03 de dezembro de 2014.

O Consórcio Rota Metropolitana Norte, por sua vez, em 05 de dezembro de 2014, apresentou suas ponderações acerca da Nota Técnica SIT 143/2014 (fls.3.686/3701), que foram posteriormente ratificadas mediante a juntada do Parecer Jurídico de fls.3.824/3850.

Em 22 de dezembro de 2014, o Secretário de Transporte e Obras Públicas à época, Sr. Fabrício Torres Sampaio, por meio do OF.GAB/581/2014, deu ciência ao Consórcio Rota Metropolitana Norte que tornou sem efeito a Nota Técnica SUB RT 023/2014, que havia aprovado as Memórias Técnicas apresentadas pelo adjudicatário.

Em 23 de dezembro de 2014, os membros da Comissão Técnica instituída pela Resolução Conjunta SETOP/DER nº 01/2014, por sua vez, deram-se por incompetentes para cumprir as atribuições que lhe foram imputadas, *“por não deterem conhecimentos específicos sobre modelagem de Parceria Público-Privada.”*

E, agora, com a assunção, em janeiro de 2015, da nova equipe de Governo, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, instada a se manifestar sobre o tema, emitiu Nota Jurídica nº 180, de 16 de março de 2015, concluindo que *“uma vez demonstrado o impacto de inviabilidade de prosseguimento da licitação, e, também diante da ausência de*



cumprimento das garantias a cargo do Estado, a possibilidade de redesenho do projeto do Contorno Norte, entendemos presentes os requisitos legais para revogação desta licitação, por interesse público, fundado num juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do art.4º da Lei nº 11.079, de 2014, c/c art.49 da Lei nº 8.666/93, na medida em que as condições para a contratação foram alteradas substancialmente, justificando o cancelamento do certame para a revisão das premissas e a busca pela consecução dos fins públicos.”

Ato contínuo, o expediente é encaminhado a esta Casa, para análise do imbróglgio que se formou no momento de assinatura do contrato de concessão em questão e parecer final acerca da conduta administrativa que, dentro da lei, melhor atenderá ao interesse público em jogo.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. PARECER

Da leitura dos fatos narrados no Relatório, chamam a atenção desta Casa os seguintes pontos, a partir dos quais dar-se-á a presente análise jurídica:

- o primeiro deles é de que o Consórcio vencedor do certame é composto por empresas que não só participaram do PMI nº 03/2012, como tiveram sua proposta de projeto adotada pelo Estado na construção da modelagem da presente PPP; fato é, portanto, que o grupo empresarial que ganhou a licitação construiu sua proposta na licitação valendo-se de projeto diverso do que ele próprio entendeu como solução técnica viável a ser adotada pelo Estado na construção do modelo;

- o segundo ponto é que a Nota Técnica SIT nº 143/2014 ressalta que a concepção de nova solução técnica pela licitante vencedora do certame não decorre de sua “expertise”, tampouco se trata de “*ineditismo*” no campo da



engenharia civil, o que pode levar ao entendimento de que a nova solução poderia ter sido prevista já na fase do Procedimento de Manifestação de Interesse, a menos que fosse fruto de melhor detalhamento do projeto, o que não parece ser o caso; aliás, neste sentido, a Nota Técnica é clara em afirmar que *“ao invés de apresentar melhor detalhamento, a adjudicatária apresentou proposta de projeto geométrico com concepções distintas do estudo realizado no PMI, com destaque para a desconsideração da construção de túneis”*, e, mais à frente, em relação à redução dos custos da obra decorrente da exclusão de vários elementos construtivos previstos no projeto inicial, afirma que *“essa parcela da redução de custo de obra poderia e deveria ter sido considerada na elaboração do projeto referencial básico, sob pena de prejuízo aos cofres públicos estimados em cerca de R\$1,5 bilhão de reais.”* (grifos nossos)

- o terceiro ponto é que a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da SETOP, após avaliação técnica do Plano de Negócios e Memórias Técnicas apresentados pela licitante vencedora do certame, constatou que a nova solução de engenharia proposta excluiu a construção de várias obras de arte especiais (túneis e viadutos) inicialmente sugeridas no Procedimento de Manifestação de Interesse, **com impacto direto nos pressupostos do modelo de concessão e, conseqüentemente, na elaboração das regras de concorrência e competitividade do certame**, sendo, ademais, *“ponto incontroverso que a redução dos elementos construtivos (praças, pedágios, interseções e túneis) impacta significadamente na redução do custo da obra”*, impacto avaliado em cerca de R\$1,5 bilhão de reais ao longo dos 25 anos de concessão (grifos nossos).

A partir, portanto, destas premissas, inaugura-se a análise jurídica da questão submetida a esta Casa.

Segundo o edital, o Plano de Negócios e Memórias Técnicas *“significa o plano a ser elaborado pela Licitante e entregue como condição de*



assinatura do contrato, nos termos do Anexo III – PLANO DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA e Anexo XI – PLANILHAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS, ambos do edital, devendo conter todas as premissas, variáveis e outras informações referentes à modelagem econômico-financeira que pautaram a proposta econômica da licitante com todos os elementos operacionais e financeiros relativos à execução do contrato, assim como uma descrição das ações pretendidas pela licitante, visando à exploração do Contorno Metropolitano Norte pelo prazo integral da concessão patrocinada.”

Compulsado o Anexo III - PLANO DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA que acompanhou o edital, note-se que “*no segmento (estaca 0 a 150), em função do possível aproveitamento parcial do sistema viário, obras de arte especiais (viadutos) e ocupações laterais existentes, o traçado indicado no projeto de engenharia referencial é vinculativo para a Concessionária. Para os demais trechos das obras, o projeto de engenharia e o traçado são referenciais e não vinculativos.”*

No mesmo sentido, no Anexo VII – PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA, consta que “*Nos termos do Anexo III – Plano de Exploração Rodoviária, o projeto ora apresentado é referencial e não vinculativo, à exceção do trecho compreendido entre a intercessão com a BR-381, Sul’, até a intercessão com a Via Expressa (estaca 0 a estaca 150). Nesse segmento, em função do possível aproveitamento parcial do sistema viário, obras de arte especiais (viadutos) e ocupações laterais existentes, o traçado indicado no projeto de engenharia referencial é vinculativo para a Concessionária.”*

Com efeito, dúvida não há de que o modelo de PPP adotado pelo Estado e posto sob licitação admitia que a licitante apresentasse proposta contendo solução técnica diversa daquela prevista no edital, salvo em relação ao trecho da “*estaca 0 a 150*”, para o qual o Projeto Básico Referencial seria vinculante. E, de



fato, nenhuma ilegalidade há nisto, à medida que constitui pressuposto básico de toda parceria público-privada atribuir-se maior liberdade aos licitantes na construção de soluções técnicas, em prol de uma maior eficiência do projeto, diante da possibilidade de se criarem soluções que ensejem menores custos e maiores receitas, associados à uma prestação do serviço de maior qualidade.

De fato, em PPP's, parte-se da premissa de que o parceiro privado, em alguns casos, conhece melhor a técnica necessária e tem capacidade de inovar na definição de soluções que sejam eficientes não somente em relação ao custo do investimento, mas também do serviço, o que lhe permite projetar **obras menos onerosas, sem perda de qualidade, refletindo no menor custo do serviço a ser remunerado pela Administração ou pelo usuário**. Daí porque, via de regra, compete ao parceiro privado a elaboração do projeto executivo e demais projetos de obras. (*in* Maurício Portugal, Comentários à Lei de PPP, 1ª edição, p.285)

In casu, portanto, poderia a licitante vencedora propor solução técnica diversa em relação aos trechos para os quais o Projeto Básico de Engenharia previsto no edital seria apenas referencial. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a Nota Técnica SIT 143/2014 não esclarece se a divergência de projetos se limita aos segmentos da rodovia passíveis de alteração nos termos do edital, tampouco se a nova solução técnica apresentada atende às normas técnicas exigidas, porém, afirma que “*a desnecessidade da construção do túnel apresenta-se como alternativa viável para a execução do projeto, gerando economia e desoneração da obra*”, de modo que, “*verificado o equívoco na inserção dos túneis no projeto básico referencial e averiguada a factibilidade de sua exclusão ...*”.

Parte-se, pois, da premissa de que o novo modelo adotado no Plano de Negócios da adjudicatária, embora diverso do projeto previsto no edital, atende


Flávia Caldeira Brandt Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



às normas técnicas exigidas e ao fim visado pelo Estado, qual seja, o de implantar uma rodovia “classe 0”.

O problema, contudo, não está no fato de ter-se facultado aos licitantes a escolha por uma solução técnica diversa da prevista no edital. A questão é que as conclusões de ordem técnica, acerca do Plano de Negócios do Consórcio vencedor são extremamente graves, por apontarem para uma licitação que já se iniciou sem possibilidade de atendimento à economicidade, sabendo-se que a licitação visa justamente à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Explica-se:

Como é sabido, o Procedimento de Manifestação de Interesse constitui importante mecanismo através do qual o Poder Público recebe levantamentos, projetos, estudos, investigações realizados pela iniciativa privada, que poderão ser utilizados para a implementação, avaliação e modelagem de projetos de concessão. Via de regra, o Estado dele se utiliza para buscar, junto à iniciativa privada, subsídios técnicos para confecção de projetos complexos, que exigem experiências e conhecimentos específicos muitas vezes não encontrados facilmente em seu corpo técnico, tudo isto com a vantagem de não arcar com os altos custos de projetos dessa natureza.

Neste contexto, o Estado, observado o Decreto nº 44.565/2007, realizou o PMI nº 03/2012, que contou com a participação de empresas que integram o Consórcio Rota Metropolitana Norte, vencedor da licitação em comento. Valendo-se, portanto, da solução técnica apresentada no referido PMI, o Estado construiu a modelagem da presente PPP, o que, vale lembrar, envolve a estimativa do volume de investimentos, como o valor das obras especificadas no projeto, que, por sua vez, será considerado na fixação do valor de referência da licitação.


Flávia Caldeira Brandão Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



Evidencia-se, portanto, que, para se chegar ao valor de referência da licitação, o Estado considerou todos as obras de arte especiais, praças de pedágios e interseções previstos no projeto apresentado no PMI, então encampado pela Administração, e, agora, diante da concepção de nova solução técnica, que exclui parte considerável destes elementos construtivos, **fica claro que a licitação foi promovida com valor de referência muito superior ao que poderia ser, encarecendo sobremaneira a licitação, distanciando-se, pois, da economicidade buscada em todo procedimento licitatório.**

Repisa-se, que a licitante estava no seu direito de propor nova solução técnica, observados os limites do edital, não há dúvida. O problema é que, em decorrência deste ato da licitante - que, ao que tudo indica, poderia ter sido evitado se a solução técnica menos dispendiosa para o Estado tivesse sido apresentada já na fase do PMI -, a Administração tomou conhecimento de que a técnica adotada no edital previa a construção de várias obras de arte especiais **PRESCINDÍVEIS, COM ENCARECIMENTO INJUSTIFICADO DO VALOR DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO.**

Atenta-se para observação da Nota Técnica SIT 143/2014 no sentido de que, *“em que pese o curto prazo entre a homologação do processo licitatório e a apresentação do Plano de Negócios e Memórias Técnicas da Concessionária – 23 (vinte e três) dias – ao invés de apresentar maior detalhamento, a adjudicatária apresentou proposta de projeto geométrico com concepções distintas ao do estudo realizado no PMI, com destaque para a desconsideração da construção de túneis.”* (grifos nossos)

Vê-se, pois, que o setor técnico responsável pela avaliação de toda a documentação apresentada pela adjudicatária afirma que a nova solução técnica encontrada no Plano de Negócios do Consórcio Rota Metropolitana Norte **não foi fruto de aprofundamento de estudos do projeto**, inclusive diante do curto prazo


Flávia Calderina Bramante Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-9 - QAB/MG 69.844



disponível, que dificilmente seria suficiente para trazer ao seu conhecimento tantos novos elementos que pudessem justificar as alterações promovidas no projeto inicial.

No mesmo sentido, a Promoção n.01, de fls.3672/3682, oportunidade em que o Subsecretário de Regulação de Transportes, Diego Henrique Vettori Azevedo, e o Diretor Geral do DEOP/MG, Fernando Antônio Costa Iannotti, ao defenderem a legalidade do modelo adotado no edital, deixaram claro que a apresentação do Plano de Negócios, contendo nova solução técnica, sem túneis, **não decorreu de aprofundamento dos estudos**, aliás, julgaram ter sido ato “*prematureo*” da adjudicatária, sob o entendimento de que ela não poderia, na fase em que se encontram os estudos de engenharia e ambientais (precários ainda), e sem melhor detalhamento do projeto executivo, decidir pela alteração do traçado do anteprojeto.

Ora, fato é que a adjudicatária propôs solução técnica diversa do edital, e se o fez, certamente que com lastro técnico suficiente, especialmente considerando o vulto do empreendimento em questão. A verdade, estampada na Nota Técnica SIT 143/2014 – e que, talvez não se quis enxergar -, é que o Consórcio vencedor propôs nova solução técnica, com eliminação de elementos construtivos, sem ter tido a necessidade de aprofundamento dos estudos, e isto porque o novo traçado não exigia tamanha “*expertise*” da adjudicatária, nem se tratava de solução de engenharia “*iné dita*”.

Ademais, a partir do momento em que uma empresa se dispõe a participar de um Procedimento de Manifestação de Interesse e contribuir com o Estado na elaboração de um projeto de tamanho vulto e complexidade como a presente PPP, o que a Administração espera é que sejam apresentados estudos, no mínimo, sólidos e confiáveis. As empresas não podem simplesmente aventurar-se


Flávia Caldeira Brito Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



no PMI, sem comprometimento com os estudos que apresenta, afinal de contas, são recursos da sociedade que estão em jogo.

Evidente, portanto, o prejuízo para o interesse público, já que o valor de referência da licitação foi apurado mediante o cômputo de custos de obras de arte especiais, praças de pedágio e interseções posteriormente eliminados/alterados, eis que prescindíveis, balizando a proposta dos licitantes em preço muito superior ao que poderia ser fixado. Em suma, o valor de referência da licitação, que serve de parâmetro para as propostas da licitação, foi superestimado, ensejando proposta, desde logo, mais onerosa, o que é extremamente grave.

Ressalte-se que, nos casos de uma Parceria Público-Privada, a apuração inicial dos custos dos investimentos em obras é de extrema importância na construção do modelo de parceria, à medida que impacta os estudos de viabilidade econômico-financeira realizados pelo Estado, sabendo-se que a amortização dos investimentos ocorre no tempo, com base nas receitas obtidas pelo parceiro privado no decorrer da prestação do serviço.

Neste contexto, se a estimativa dos custos de obras foge por demais da realidade, além da contraprestação a ser paga pelo Estado tornar-se conseqüentemente mais alta, o próprio usuário pode vir a ser onerado com a fixação de uma tarifa mais cara, o que foge ao princípio da eficiência buscado pela Administração e que serve de fundamento da parceria público-privada. Lembre-se, aqui, por oportuno, que o presente modelo de PPP contou com tarifa já previamente fixada pelo Estado no edital, opção administrativa que, nos termos do Parecer AGE nº 15.438/2014, foi objeto de alerta desta Casa no que tange à necessidade de que os estudos econômico-financeiros sejam sérios e compromissados.

Como se tudo isto não bastasse, diante da concepção de nova solução técnica no Plano de Negócios do Consórcio vencedor, a Administração deparou-se com o risco de ter restringido a competitividade, à medida que exigiu,



no edital, requisitos de qualificação técnica compatíveis com a construção das obras de arte especiais exigidas no projeto de engenharia do edital, portanto, mais rigorosos, já que poderiam ser dispensados e/ou minimizados.

E, como bem anotado no expediente, a restrição da competitividade da licitação é ato de extrema gravidade, por ferir o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art.3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei de Licitações, portanto, inadmissível.

Diante, pois, destes fatos incontroversos, a licitação que se iniciou dentro da legalidade, tornou-se viciada no decorrer do procedimento. Vício que, a meu ver, contamina o procedimento na origem, sendo intransponível, diante da constatação técnica de que o Estado está nas vias de contratar com a iniciativa privada a preço muito mais alto, em prejuízo dos cofres públicos, isto sem falar no risco de ter restringido a competitividade, com redução das chances de obtenção de melhores propostas.

Ainda que as irregularidades tenham vindo à tona, por conta de ato do Consórcio Rota Metropolitana Norte superveniente à realização do certame e conhecimento do seu vencedor, importa ressaltar que os vícios apurados no âmbito da SETOP impedem que a Administração alcance o fim visado pela Lei de Licitações, que é o de se obter a proposta mais vantajosa mediante maior competitividade possível, e, a partir daí, o desfazimento da licitação torna-se obrigação da Administração não somente sob ótica do interesse público (por conveniência e oportunidade), mas, sobretudo, em prol da restauração da legalidade.

Miguel Reale ensina que *“Em verdade, se a lei é inseparável e incompreensível sem o fim que nela se expressa, e que é a sua razão de ser, só há fidelidade aos seus objetivos reais, dessa correspondência resultando a legitimidade do ato: feitas as contas, o vício de mérito se resolve em vício de*



legitimidade toda vez que o ato administrativo conflite com a finalidade de razoavelmente se possa considerar inerente à norma legal. Quando a Administração, no exercício de suas atribuições, desvia o ato de seus fins reais, a nulidade se insere em seu procedimento, revestido, então, de mera legitimidade aparente.” (apud Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, 8ª edição, p.582)

Neste sentido, ainda que a Administração tenha razões de sobra para revogar a licitação, por interesse público (“vícios de mérito”), fato é que, no presente caso, estamos, nas palavras de Miguel Reale, diante de “vícios de legitimidade”, que, portanto, indicam como melhor solução a ANULAÇÃO do certame, nos termos do art.49, da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei de PPP.

Segundo o art.49 da Lei de Licitações, “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

E, nos termos da Súmula nº 473/STF, “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Quanto ao dever de ANULAÇÃO, a doutrina e jurisprudência assim tratam a questão:

“... Alinho-me, em termos, a proposta da ilustrada Comissão. É que esta sugere o desfazimento mediante revogação, mas de



revogação não se trata, bastando confrontar o conceito inscrito na cabeça do art.49 da Lei nº 8.666/93. Configura-se a revogação em presença de 'fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta'. No caso, o procedimento não pode prosseguir em razão de fato que sobreveio ao certame, mas de fato que o vicia desde a origem, qual seja, a inserção, no ato convocatório, de exigência equivocada. O caso é, destarte, de desfazimento mediante anulação.”(in Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, 8ª edição, p.587)

“...Nessas circunstâncias, a presença de erros no projeto básico – apontados pelo órgão competente, seja quanto à quantidade ou ao valor – não convive com solução diversa da anulação por vício, porquanto: (...) d) a equivocada especificação do objeto poderá haver produzido, ademais, indevido estreitamento da competição, não se podendo saber se, diante de outras especificações, o número de licitantes seria o mesmo, aqui residindo eventual prejuízo à Administração e intolerável cerceamento à competitividade (art.3º §1º, I), por isto que a lei determina, ainda, que se apure a responsabilidade de quem haja dado causa ao vício.”(in Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, 8ª edição, p.591)

“Se o ato revocatório se fundamenta em que o critério de julgamento das propostas é inoportuno, carece de condições de validade, pois tal critério só pode ser apreciado no âmbito da legalidade.” (in Revista dos Tribunais nº 624, citado por Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, 8ª edição, p.577)

M
Flávia Calderina Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



“É neste sentido, igualmente, a lição de Régis Fernandes de Oliveira, in verbis: ‘Se a lei não obsta expressamente a revogação, a autoridade administrativa que decide instaurar o procedimento licitatório mantém, nas relações sequenciais, a competência para reapreciar os atos praticados pela comissão. A qualquer tempo pode, pois, retirar os efeitos validamente produzidos pelo ato emanado da comissão de julgamento. Se se cuidar de ato vinculado, há óbice à revogação. Pouco importa que algum dos licitantes tenha apresentado proposta compatível, séria e concreta, já tendo, inclusive, o ato de adjudicação.’” (in Revista dos Tribunais nº 624, citado por Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, 8ª edição, p.579)

Marçal Justen Filho, acerca do dever de anulação em decorrência de vício constatado no decorrer do procedimento licitatório, ensina que

“Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência. É comum o vício estar presente no ato convocatório e a licitação ter continuidade até a finalização do procedimento, quando vem à tona. Por vezes o vício apenas é descoberto pela autoridade superior, no instante da homologação. Em outros casos, o vício poderá ser apurado após efetivada a contratação. Nos casos de nulidade absoluta, sempre se reputou que o decurso do tempo não produzia o desaparecimento do vício.(...) Ademais, deve-se apurar se é possível repetir o ato sem ofensa aos princípios norteadores da licitação. Se não for possível, o procedimento



licitatório deverá ser renovado de modo integral e amplo. Mesmo atos que não tenham conexão imediata e direta com aquele viciado serão afetados pelo vício. Isso se impõe pela natureza do procedimento licitatório, em que nenhum ato pode ser isolado em si mesmo sem se sustenta por si próprio e isoladamente.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª ed., Ed. Dialética, pg.783)

Nos termos da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores,

“A adjudicação, por si só, não defere o direito do licitante à homologação, que pode ser negada pela Administração por motivo de ilegalidade do procedimento ou conveniência de interesse público, em despacho fundamentado. Faculdade reconhecida à Administração de corrigir seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. Segurança denegada. Recurso extraordinário não reconhecido.” (in RTJ 79/322, citado por Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas, 8ª edição, p.579)

“A Administração Pública, constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.” (RESP nº 686.220/R, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ 04.04.2005).

“1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor



concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação.

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade.

3. Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas.

4. Mandado de segurança denegado.”(in MS 12047 / DF – Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 16/04/2007 p. 154)

Outro, aliás, não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “*Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.*” (Acórdão 2993/2009, Plenário do TCU)

Com efeito, considerando a natureza dos vícios apontados na Nota Técnica SIT 143/2014, ainda que se pudesse cogitar do desfazimento da licitação, por conveniência e oportunidade, para atendimento ao interesse público (revogação), trata-se, aqui, de hipótese de anulação do certame, uma vez constatado que tal se processou com afronta aos art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art.3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

De todo modo, em que pese a conduta da própria adjudicatária provocar, *in casu*, a anulação do procedimento, cumpre a esta Casa advertir, novamente, quanto à necessidade de que toda modelagem de PPP seja fruto de


Flávia Caldeira Brand Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



estudos técnicos sérios e compromissados, o que inclui o dever de a Administração Pública estruturar-se com corpo técnico capaz de avaliar os estudos e demais projetos colhidos em Procedimentos de Manifestação de Interesse, sob pena de se promover a ineficiência econômica e/ou o descumprimento de princípios basilares de direito administrativo.

Pegando o gancho na Nota Técnica SIT – 143/2014, se a nova solução técnica apresentada pela adjudicatária não decorreu de sua “*expertise*”, tampouco constitui “*ineditismo*” no campo da engenharia, nem mesmo foi fruto de “*detalhamento*” dos estudos ou *aprofundamento dos projetos executivos*, talvez tenha faltado maior empenho do Estado na avaliação técnica do projeto apresentado no PMI.

Ora, imagine-se se o Consórcio vencedor não tivesse apresentado solução técnica alternativa já na apresentação do Plano de Negócios, o contrato seria firmado de forma antieconômica, isto sem falar na possibilidade de futura alteração da concepção original no decorrer da execução dos projetos executivos, fundamentada em “disfarçado aprofundamento dos estudos”, com consequente “ganho” da Concessionária, que, *in casu*, não decorreria de sua “eficiência empresarial”.

Repise-se, quando o Estado admite em seus modelos de parceria público-privada a possibilidade de o licitante propor solução técnica alternativa à do edital, obviamente que o faz à espera de uma solução que se mostre mais **eficiente**, quer dizer, que resulte em uma prestação de serviço com maior qualidade a custos menores.

Daí porque, é óbvio que o Estado NÃO ASSUMIU o risco de ter uma solução alternativa, a olho nu mais barata, e ainda assim, arcar com o mesmo valor originalmente orçado, sem que tal “economia” tenha decorrido


Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



de detalhamento dos estudos ou aprofundamento de projetos executivos, como afirmado na Nota Técnica SIT 143/2014.

Se assim fosse admitido, estaríamos diante de uma temeridade, até mesmo sob o ponto de vista da moralidade, já que, na espécie, vale repisar, não estamos diante de uma “*economia*” que se converte em “*ganho*” da Concessionária por conta de sua “*eficiência empresarial*”. Ora, como já fartamente demonstrado – mas vale aqui frisar -, se a solução alternativa não foi fruto de maior detalhamento dos projetos por parte da Concessionária, não decorreu de sua expertise, tampouco se trata de ineditismo no campo da engenharia, não estamos, evidentemente, diante de “*eficiência empresarial*”.

Estruturar o Estado com corpo técnico competente é medida que se impõe, até mesmo para coibir eventuais manobras da iniciativa privada (que, sabe-se, visa apenas ao lucro), de apresentar projetos no âmbito de Procedimentos de Manifestação de Interesse, dotados de soluções técnicas onerosas, porém, prescindíveis, com encarecimento injustificado dos projetos e emprego inadequado dos recursos públicos.

Ressalte-se **que a presente manifestação se ateve às informações técnicas da Nota Técnica SIT 143/2014, que foi, de fato, o documento que deu origem aos questionamentos de legalidade do procedimento licitatório.** No entanto, não poderia deixar de mencionar que consta da Nota Jurídica nº 180, de 16/03/2015, da SETOP, a notícia de que a redução dos investimentos em obras não reverteu em desconto significativo da prestação pecuniária, diante da inclusão, na proposta da licitante, dos custos de “*Gerenciamento de Construção de Obra Civil*”, nivelando, assim, a proposta da licitante com o teto.

O expediente encaminhado a esta Casa não veio instruído com as “*Memórias Técnicas*” do Consórcio vencedor, tão somente com a Nota Técnica nº 147, de 10 de novembro de 2014, que analisou as planilhas entregues, porém sem



qualquer menção à rubrica noticiada na Nota Jurídica nº 180. O processo, aliás, contém 14 volumes, dos quais foram encaminhados apenas os volumes I, II, III e XIV.

De todo modo, ainda que tenha a adjudicatária apresentado sua proposta, com dedução do valor das obras de arte especiais suprimidas, tal conduta não afasta os fatos, a meu ver, incontroversos, de que (1º) o VALOR DE REFERÊNCIA do edital acabou sendo calculado A MAIOR, iniciando-se a licitação com valor já superdimensionado, e de que (2º) o edital previu requisitos de qualificação técnica mais rigorosos, com sérios riscos de ter limitado a competitividade.

Eventual inclusão da rubrica “*Gerenciamento de construção de obra civil*”, “*nivelando a proposta da licitante com o teto*”, só vem corroborar a ilegalidade da licitação, que justamente por ter se iniciado com valor referencial estimado a MAIOR, oportunizou à licitante a inclusão de rubrica, que, ao que tudo indica, é indevida, por conta do BDI já incluso no orçamento. Note-se, ademais, que a Assessoria Jurídica, neste ponto, também traz a notícia de que o BDI foi fixado de forma irregular, acima do percentual admitido no TCU, o que reforça, ainda mais, a nulidade da licitação.

Para finalizar, cumpre esclarecer que esta Casa, a exemplo do Parecer AGE nº 15.438/2014, sempre questionou a opção administrativa adotada pelo Estado de não avaliar, sequer ter conhecimento do Plano de Negócios da Concessionária no curso da licitação, diante dos riscos de tal opção. Ora, se a Administração tivesse optado por avaliar a técnica mediante critérios objetivos na licitação, conforme admitido na Lei de PPP, poderia ter evitado a adjudicação do objeto licitado no presente caso e a questão não teria chegado ao ponto que chegou. Fica, pois, o alerta, no caso de o novo Governo pretender realizar novas PPP’s.


Flávia Caldeira Brand Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844



3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a Nota Técnica SIT nº 143/2014, por meio da qual a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da SETOP afirma que a nova solução técnica apresentada no Plano de Negócios e Memórias Técnicas do Consórcio Rota Metropolitana Norte não decorreu de sua *expertise*, nem de *ineditismo* no campo da engenharia civil, tampouco de *detalhamento dos estudos*, e portanto, poderia ter sido considerada já no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI nº 03/2012), para fins de elaboração do projeto referencial básico que acompanhou o Edital da Licitação;

Considerando a apuração técnica no sentido de que houve *equivoco* na inserção de obras de arte especiais no projeto básico referencial, com aumento da estimativa dos custos da obra em aproximadamente R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

Considerando os **impactos** da alteração da solução técnica prevista no edital sobre o **valor de referência da licitação** - tornando-a mais onerosa, em flagrante afronta aos princípios que regem a licitação - e sobre **os requisitos de qualificação técnica exigidos para participação do certame** - que se tornaram mais rigorosos, eis que dispensáveis, em flagrante risco de restrição à competitividade;

Considerando que o ato da adjudicatária de apresentar nova solução técnica - que não foi fruto de aprofundamento dos estudos nem de detalhamento de projetos executivos - é capaz de contaminar o procedimento licitatório na origem, com vício intransponível, diante da constatação de que o Estado está nas vias de contratar com a iniciativa privada a preço muito mais alto, em prejuízo dos cofres públicos, isto sem falar no risco de ter restringido a competitividade, com redução das chances de obtenção de melhores propostas;


Flávia Caldeira Bram Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.241

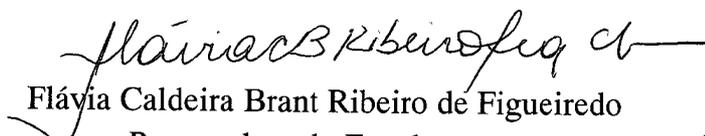


Considerando, portanto, a comprovada afronta ao art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art.3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, é que esta Consultoria opina pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório PPP Contorno Metropolitano Norte, nos termos do art.49 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à legislação de PPP, observados, de todo modo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o parecer.

À consideração superior.

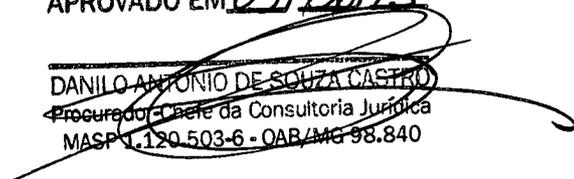
Belo Horizonte, 28 de maio de 2015.


Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado

OAB-MG 69.844/ Masp nº 1127022-0

Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo
Procuradora do Estado
MASP 1.127.022-0 - OAB/MG 69.844

APROVADO EM 03/06/15


~~DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO~~
~~Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica~~
~~MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840~~


Ondre Alves Batista Junior
Advogado(a) em Exercício
MASP 2544-0 - OAB/MG 19277

2-15